PROCESSO PCE Nº: 0355/26-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n° 0008/2026/GCJVA, proferida no Proc. n° 04207/25

RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n° 0046/2026-GCPCN

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ANTERIOR POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE CABIMENTO DO RECURSO ANTERIORMENTE INADMITIDO. PRECEDENTE DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ADENTRA O MÉRITO DA LEGALIDADE DO ATO E DETERMINA SUA RETIFICAÇÃO. POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO PREVISTO NO ART. 45 DA LC Nº 154/1996 E NO ART. 78 DO RI-TCE/RO. RISCO DE DANO E DE COMPROMETIMENTO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 1895186), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON[1] em face da Decisão Monocrática nº 0008/2026-GCJVA[2], proferida no Proc. nº 04207/25, que não conheceu o pedido de reexame anteriormente interposto contra a Decisão Monocrática nº 0169/2025-GCESS[3], proferida no Proc. nº 03900/25.

2. No processo originário (Proc. nº 02693/24), esta Corte apreciou, para fins de registro, o Ato Concessório de Aposentadoria nº 306/2022, em favor de Rosemary Aparecida Delarmelina. Por meio da Decisão Monocrática nº 0720/2025-GABOPD (ID 1842115), foi determinada a retificação do ato, nos seguintes termos:

[1] Representado pelo Procurador do Estado, senhor Franklin Silveira Baldo, e por seu Presidente, senhor Tiago Cordeiro Nogueira.
[2] Proferida pela Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
[3] Proferida pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> [...] Neste diapasão, por todo o exposto, verifico que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a retificar a fundamentação utilizada no Ato Concessório de Aposentadoria n. 306. Assim, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
>
> I – Retifique o ato concessório de aposentadoria da senhora Rosemary Aparecida Delarmelina, para adequar a fundamentação legal ao enquadramento devido, remetendo-se a esta Corte de Contas cópia do ato corrigido e da publicação oficial.
>
> II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete. [...]

3. Inconformado, o IPERON interpôs pedido de reexame (ID 1851646), Proc. nº 03900/25, sustentando a desnecessidade de retificação da fundamentação legal do ato concessório e requerendo a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 78 do Regimento Interno desta Corte.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0169/2025-GCESS (ID 1860872), conheceu-se do pedido de reexame, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo sido, contudo, indeferido o pedido de efeito suspensivo. Eis a parte dispositiva da referida decisão (destaque no original):

> [...] Diante do exposto, **DECIDO**:
>
> **I – Conhecer**, em juízo provisório, do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão Monocrática n. 0720/2025-GABOPD, proferida nos autos n. 02693/24/TCE-RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – adequação, cabimento e tempestividade – nos termos do disposto no art. 78, caput e parágrafo único, do RITCE-RO c/c os arts. 37 e 45, ambos da LC n. 154/96;
>
> **II. Indeferir o pedido de efeito suspensivo**, uma vez que a concessão de tal efeito é de competência do órgão fracionário, consoante entendimento exposto na Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP; [...]

5. Inconformado com a negativa do efeito suspensivo, o IPERON manejou novo pedido de reexame (ID 1866435), Proc. nº 4207/25, sustentando que o recurso interposto em face de decisão que aprecia ato sujeito a registro, notadamente concessão inicial de aposentadoria, possui efeito suspensivo automático, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n° 154/1996 e do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual não haveria margem para juízo valorativo quanto à sua concessão.

6. Requereu, assim, o recebimento do pedido de reexame com atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da Decisão Monocrática n° 0169/2025-GCESS até o julgamento de mérito pelo órgão colegiado, bem como, ao final, a reforma do item II da referida decisão, para que seja reconhecido o efeito suspensivo *ope legis* do recurso.

7. Por meio da Decisão Monocrática n° 0008/2026-GCJVA (ID 1895191), o pedido de reexame não foi conhecido, sob fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade e ocorrência de preclusão consumativa. Transcreve-se, a seguir, o dispositivo da referida decisão (destaque no original):

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 24. Diante do exposto, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, decido:
>
> I – Não conhecer, o presente recurso como Pedido de Reexame, por inadmissível a reiteração recursal sobre matéria já apreciada no bojo de Reexame anteriormente conhecido, restando prejudicada a análise desta peça.

8. Em seguida, o IPERON interpôs o presente pedido de reexame em 3/02/2026 (ID 1895186), sendo o recurso tempestivo, conforme certidão de ID 1895538.

9. Em síntese, sustenta o recorrente o cabimento e a tempestividade do apelo, com fundamento nos arts. 32, 37 e 45 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como nos arts. 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte.

10. No mérito, argumenta que não houve violação ao princípio da unirrecorribilidade nem ocorrência de preclusão consumativa, porquanto os recursos manejados possuem objetos distintos. Esclarece que o primeiro pedido de reexame foi interposto para impugnar o mérito da decisão que determinou a retificação de ato de aposentadoria, ao passo que o recurso subsequente teve por objeto exclusivo a decisão interlocutória que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, tratando-se, portanto, de impugnação autônoma.

11. Defende que o indeferimento do efeito suspensivo possui natureza de decisão sobre tutela provisória, sendo recorrível à luz do art. 108-C do Regimento Interno do TCE-RO, não se configurando "recurso do recurso", mas exercício legítimo do direito de defesa.

12. Invoca, ainda, precedente desta Corte (Decisão Monocrática nº 0139/2025-GCPCN), no qual se reconheceu a admissibilidade de recurso contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em pedido de reexame, por analogia ao regime aplicável ao agravo de instrumento. Ao final, formula os seguintes pedidos (destaque no original):

> [...] Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para **requerer**:
>
> a) **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da **Decisão Monocrática n. 0008/2026-GCJVA**, até ulterior decisão de mérito;
>
> b) no mérito, que a Corte de Contas **reforme o item I da Decisão Monocrática n. 0008/2026-GCJVA**, a fim de **conferir o efeito suspensivo *ope legis***, previsto no artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 78 do RITCE-RO, ao pedido de reexame interposto por esta autarquia em face da **DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0720/2025-GABOPD**, proferida no processo n. 2693/2024, que trata da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022. [...]

13. É o relatório. Decido.

14. Pois bem. A admissibilidade dos recursos requer o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são de natureza subjetiva e incluem o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

extrínsecos, por sua vez, são de natureza objetiva e compreendem o preparo – inexistente no âmbito desta Corte[4] –, a tempestividade e a regularidade formal.

15. No que se refere ao cabimento, impende destacar que o presente pedido de reexame, embora receba a mesma denominação formal atribuída ao recurso anteriormente interposto (art. 78 do RI/TCE-RO[5]), possui objeto e fundamento jurídico diversos, configurando impugnação autônoma. O segundo pedido de reexame tinha por objeto a impugnação da decisão interlocutória que indeferiu o efeito suspensivo no reexame principal; o recurso ora em análise, por sua vez, volta-se contra decisão monocrática de natureza terminativa, que deixou de conhecer daquele segundo apelo sob fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade e ocorrência de preclusão consumativa. Precisamente em razão da natureza terminativa da decisão recorrida, distingue-se o presente recurso daqueles cabíveis contra decisões preliminares, regidos pelo art. 108-C do RI/TCE-RO.

16. Assim compreendido, o recurso deve ser examinado à luz dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do Regimento Interno do TCE-RO, *in verbis*:

> Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
>
> Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.
>
> [...]
>
> Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:
>
> I - reconsideração;
>
> II - embargos de declaração;
>
> III – revisão.
>
> [...]
>
> Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.
>
> [...]
>
> Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO- 1999).
>
> I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).
>
> II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

[4] Segundo o verbete da Súmula Vinculante n° 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
[5] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> [...]
>
> Art. 122. Compete às Câmaras:
>
> IX - julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

17. Essa compreensão encontra respaldo na Decisão Monocrática nº 0369/2021-GP[6], que assentou o entendimento de que a distribuição e o processamento do "Pedido de Reexame" ou do "Recurso de Reconsideração", interposto em face de decisão monocrática terminativa ou definitiva (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), estão jungidos ao regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI/TCE-RO. Nessas hipóteses, a insurgência goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuída para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida.

18. Diante disso, reconhece-se o cabimento do presente recurso, nos termos dos dispositivos regimentais referidos.

19. O recorrente possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi diretamente alcançado pelos efeitos da decisão impugnada. Ademais, não há nos autos fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, tampouco se verifica vício de representação ou irregularidade formal.

20. Quanto à tempestividade, a decisão foi publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO em 29/01/2026, e o recurso foi interposto em 03/02/2026, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme registrado na Certidão de ID 1895538. O requisito está, portanto, satisfeito.

21. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto pelo IPERON deve ser conhecido, reconhecendo-se a incidência do efeito suspensivo automático previsto no art. 78 do RI/TCE-RO.

22. Não obstante o presente pedido de reexame ostentar efeito suspensivo automático, nos termos do art. 78 do Regimento Interno desta Corte, tal efeito incide apenas sobre a decisão monocrática ora impugnada, que se limitou a não conhecer do recurso anteriormente interposto, não produzindo, por si, efeitos materiais imediatos no processo originário.

23. Da leitura sistemática das razões e dos pedidos formulados, infere-se, contudo, que a pretensão deduzida não se limita à incidência do efeito suspensivo automático do recurso, mas visa, em

---

[6] Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.
1. **Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.**
2. **Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.** (Proc. SEI 1083/2021/TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 16.06.2021.)

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

realidade, à suspensão imediata dos efeitos da decisão originária que determinou a retificação do ato concessório, até o julgamento definitivo da controvérsia.

24. Alega o recorrente que a Decisão Monocrática n° 0008/2026-GCJVA incorreu em equívoco ao não conhecer do segundo pedido de reexame, sob fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade e ocorrência de preclusão consumativa. Sustenta o IPERON que os dois recursos possuem objetos distintos — o primeiro impugna o mérito da decisão que determinou a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n° 306/2022; o segundo volta-se exclusivamente contra a decisão interlocutória que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no primeiro reexame —, razão pela qual não haveria identidade de objeto apta a caracterizar vedada reiteração recursal.

25. Em juízo de cognição sumária, revela-se plausível a tese de cabimento do recurso. Nesse sentido, a Decisão Monocrática n° 0139/2025-GCPCN, proferida no Proc. n° 01974/25, — precedente citado pelo próprio recorrente —, em situação similar, reconheceu expressamente o cabimento de pedido de reexame interposto em face de decisão que indeferiu efeito suspensivo em reexame principal, assentando que, embora o recurso receba a mesma denominação formal, possui objeto e fundamento jurídico diversos, tratando-se de impugnação autônoma — em analogia ao agravo de instrumento previsto no CPC, oponível contra decisões interlocutórias, que não encerram o processo.

26. Igualmente se revela plausível, em juízo de cognição sumária, a tese relativa à incidência de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame interposto contra decisão que determina a retificação de ato sujeito a registro.

27. Embora a decisão monocrática originária não ostente natureza definitiva — porquanto a matéria será submetida ao órgão colegiado competente, nos termos da Resolução n° 146/2013/TCE-RO —, verifica-se que houve ingresso no exame da legalidade do ato concessório, com conclusão expressa pela inadequação do fundamento legal adotado e determinação concreta de retificação do ato administrativo. Tal circunstância implica na atração da incidência do art. 45 da LC nº 154/1996 e do art. 78 do RI/TCE-RO, com a consequente concessão de efeito suspensivo automático ao pedido de reexame interposto.

28. Por sua vez, o requisito do perigo de dano (periculum in mora) também se encontra presente. A execução imediata da determinação de retificação do ato concessório poderá ensejar retrabalho administrativo e instabilidade jurídica, especialmente na hipótese de eventual provimento do recurso.

29. A manutenção dos efeitos da decisão originária durante a pendência de apreciação definitiva do presente Pedido de Reexame representa risco concreto de comprometimento do seu resultado útil. Com efeito, a implementação imediata das determinações impugnadas poderá esvaziar a utilidade prática de eventual provimento recursal, além de ensejar ônus administrativos desnecessários e possíveis reflexos sobre a situação jurídica dos beneficiários.

30. Assim, ainda que inexistente requerimento expresso do recorrente nesse sentido, impõe-se a concessão, de ofício, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para suspender

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

os efeitos da decisão originária (DM nº 0720/2025-GABOPD) até o julgamento definitivo do presente pedido de reexame, nos termos do art. 108-A do RI/TCE-RO[7].

31. Antes de qualquer deliberação conclusiva, contudo, deve o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

32. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável;

II – Conceder, de ofício, tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para suspender os efeitos da Decisão Monocrática nº 0720/2025-GABOPD, proferida no Proc. nº 02693/24, até o julgamento definitivo do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO; e

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Dê ciência ao recorrente;

c) Dê ciência ao Relator do Proc. nº 02693/24, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, ao Relator do Proc. n° 03900/25, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e ao Relator do Proc. n° 04207/25, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

d) Ultimadas as providências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

[7] Regimento Interno TCE-RO. Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)
§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/02/2026.
Autenticação: DDDD-BBCD-DAGD-KNFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.